



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165189 - RJ (2022/0150423-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L N R (PRESO)
ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. No caso, a prisão cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa que estaria atuando na extorsão de vítimas que contraíram empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros.
3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ.
4. Outrossim, em face da gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que "a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal, para que vítimas e testemunhas sintam-se seguras para prestar seus depoimentos em Juízo" (e-STJ, fl. 148).
5. Além disso, destacou-se que "o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protraí no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade" (e-STJ, fl. 177).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.189 - RJ (2022/0150423-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L N R (PRESO)
ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. N. R.**, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "a" e "b", do RISTJ, conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 405-412).

A parte agravante reitera seus argumentos de mérito recursal, no sentido de não estarem presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia preventiva.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso ordinário.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.189 - RJ (2022/0150423-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L N R (PRESO)
ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a prisão cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa que estaria atuando na extorsão de vítimas que contraíram empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros.

3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ.

4. Outrossim, em face da gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que "a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal, para que vítimas e testemunhas sintam-se seguras para prestar seus depoimentos em Juízo" (e-STJ, fl. 148).

5. Além disso, destacou-se que "o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protraí no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade" (e-STJ, fl. 177).

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Ao decidir pela manutenção da custódia preventiva, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"Extraí-se, portanto, que a prisão se alicerçou em robusto acervo probatório e sua legalidade, regularidade e necessidade foram afirmadas por dois magistrados, em momentos distintos, exsurgindo de ambas as decisões a necessária motivação, restando atendidos os pressupostos estabelecidos pelo legislador no artigo 315, do Código de Processo Penal.

Acrescenta-se que das suas leituras aflora, estreme de dúvida, a presença de seus requisitos autorizativos, na forma disciplinada nos artigos 312 e 313 do referido Códex, assim como o perigo gerado pela liberdade do paciente, não se vislumbrando alguma eiva que recomende a revogação.

A alegação de que o paciente é inocente escapa à possibilidade de análise, pois a sua aferição demanda dilação probatória e, assim, a sua demonstração se reserva à fase instrutória.

Não socorre o paciente, também, o argumento de que "...é pessoa idônea, com residência fixa e esteve sempre muito disposto a colaborar com a investigação, além de ser réu primário e ostentar bons antecedentes...", lembrando o remansoso entendimento de que eventuais condições objetivas e subjetivas favoráveis não obstam a prisão, quando presentes os seus requisitos autorizativos e quando a medida se afigurar impositiva.

No caso, considerando a imputação que recai sobre o paciente, artigos 158, § 1º, do Código Penal; 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51; 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2.013, tudo c/c 29 e 69, do referido Diploma Penal, o enredo delineado na exordial acusatória e nas decisões acima transcritas, a segregação cautelar é imprescindível para o fim de garantir a ordem pública, a instrução do procedimento e a eventual aplicação da lei penal.

A tese de ilegalidade da prisão por ter sido decretada por juiz incompetente não merece acolhida.

Conforme já declinado em decisões anteriores, o atual Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo penal, não mais nulifica, de pronto, todos os atos decisórios praticados por juízo incompetente, conforme disposto na sua redação anterior. Segundo a nova dinâmica descrita no seu artigo 64, § 4º, a regra, em caso de reconhecimento de incompetência absoluta, passa a ser a da conservação dos efeitos do decisor prolatado pelo juiz incompetente até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Ademais, conjugando-se o disposto nos artigos 567 e 563, ambos do Código de Processo Penal, chega-se a idêntica conclusão, inferindo-se que, também na seara penal, o aplicador da lei deverá sempre procurar a convalidação e o aproveitamento dos atos processuais praticados.

[...].

Por derradeiro, conforme lançado na decisão que desacolheu a liminar, ... o

Superior Tribunal de Justiça

alegado cerceamento de defesa não veio embasado em algum elemento de convicção... e, assim, descarta-se de plano.

Ademais, conforme destacado pelo Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES, insigne Procurador de Justiça, ... o presente não deve ser conhecido no tocante à alegação de cerceamento de Defesa, pois não se fez prova de que houve impugnação similar, na origem, o que configura tentativa de supressão de instância...

Adita-se, ainda, que o douto magistrado *a quo*, nas suas informações, noticiou que ... ao contrário do que alega o impetrante, TODO o conteúdo produzido acautelado em cartório foi disponibilizado as defesas a todo momento..., inexistindo nos autos prova em sentido contrário.

Conclui-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando, na atual fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão" (e-STJ, fls. 185-188).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, observa-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa que estaria atuando na extorsão de vítimas que haviam contraído empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros.

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ.

Outrossim, em face da gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que "a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal, para que vítimas e testemunhas sintam-se seguras para prestar seus depoimentos em Juízo" (e-STJ, fl. 148).

Além disso, destacou-se que "o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protraí no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade" (e-STJ, fl. 177).

Desse modo, verifica-se a existência de elementos concretos para a custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Ademais, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal. A propósito:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO

GMRD11

RHC 165189 Petição : 730833/2022

C51252151591211-911122@
2022/0150423-2 -

C12591148550432425548@
Documento

Página 4 de 6

Superior Tribunal de Justiça

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema ao recorrente, ante a demonstração de periculosidade exacerbada, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa".

7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial".

(RHC n. 143.742/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi restabelecida pelo Tribunal estadual que entendeu presentes os indícios de autoria e reconheceu que a periculosidade do paciente é evidenciada pela gravidade das ações imputadas, considerando que integraria organização criminosa voltada para a prática do crime de extorsão qualificada, com restrição da liberdade das vítimas, sendo que "os acusados participavam de todo o planejamento da ação criminosa e ficavam com seus respectivos veículos sem restrição, para monitorar as vítimas e dar cobertura à ação criminosa, passando informações sobre possíveis viaturas que transitavam pelo local do crime, assim como fornecendo o apoio" (e-STJ fl. 24), motivação que justifica a prisão preventiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 670.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

GMRD11

RHC 165189 Petição : 730833/2022

C54252451591211-911122@
2022/0150423-2 -

C42591148558432425548@
Documento

Página 5 de 6

CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

[...].

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FINANCIAMENTO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RHC n. 163.948/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 165.189 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0150423-2

Número de Origem:

00014475220228190000 14475220228190000 202214100306 373735920208190002

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L N R (PRESO)

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : A D A S S

CORRÉU : C M C

CORRÉU : G A A

CORRÉU : E T F

CORRÉU : B T A D E C

CORRÉU : J C A F M

CORRÉU : R G F

CORRÉU : J C B M

CORRÉU : C D E O

CORRÉU : J R D A C R

CORRÉU : S J R B

CORRÉU : P F D O N

CORRÉU : R G F

CORRÉU : V T D M

CORRÉU : W M S

CORRÉU : M D O S S P

CORRÉU : L D A S M

CORRÉU : B D A S P M

CORRÉU : F D E S N

CORRÉU : R A I

CORRÉU : J A D A S
CORRÉU : A G R F
CORRÉU : F A F
CORRÉU : G C M C
CORRÉU : E S D A S E
CORRÉU : M G D A S
CORRÉU : J L C M
CORRÉU : A L P M
CORRÉU : W B F
CORRÉU : W B F
CORRÉU : D S D A S L
CORRÉU : L P D A
CORRÉU : E L A
CORRÉU : R E R D E S
CORRÉU : W D E S A
CORRÉU : E L A
CORRÉU : F M L
CORRÉU : R V P
CORRÉU : F S D A S
CORRÉU : T D E O S
CORRÉU : G S G
CORRÉU : W R D O C
CORRÉU : J C D O C
CORRÉU : M F G
CORRÉU : A P S F
CORRÉU : A S D A S
CORRÉU : U P
CORRÉU : C A M S
CORRÉU : L C A D A S
CORRÉU : M U B D E S D E S
CORRÉU : F D O S S M
CORRÉU : J C T
CORRÉU : G G F
CORRÉU : G A D A S
CORRÉU : M F M
CORRÉU : I D D E P S
CORRÉU : A R M R
CORRÉU : F D A C A
CORRÉU : C H T J
CORRÉU : R C R
CORRÉU : P S C
CORRÉU : A M D A C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L N R (PRESO)

ADVOGADO : MARINALDO JEREMIAS ALVES - RJ137669

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de outubro de 2022